

PROCESSO	- A. I. N º 298624.0042/20-0
RECORRENTE	- CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0190-06/21
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 05/01/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0335-11/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ADICIONAL PARA O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. Diante da prova incontestável do recolhimento do imposto remanescente do julgamento de primeira instância, mediante apresentação do memorial de cálculo das 2 notas fiscais que restaram à lide, é forçoso concluir que não há valores a serem mantidos no julgamento. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento, de Recurso Voluntário interposto em face do Julgamento em Primeira Instância deste Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF, que decidiu pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, expedido em 05/08/2020, para lançar crédito tributário no montante de R\$ 76.480,63, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42 inciso II “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - 02.01.29 – “O remetente e/ou prestador localizado em outra unidade da federação, inclusive o optante pelo simples nacional, deixou de recolher o Adicional para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza, devido ao estado da Bahia, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final – não contribuinte do imposto – localizado neste Estado.”

LEI 7.014/96 - ART 16º – PARÁGRAFO ÚNICO FPC (Fundo de Combate à Pobreza). Referente ao período de junho a dezembro de 2018; fevereiro, março, maio, julho, e agosto de 2019.

O recorrente apresentou impugnação ao lançamento através dos documentos constantes às fls. 13 a 19, e os autuantes apresentaram a informação fiscal às fls. 86/88. A Junta de Julgamento Fiscal enviou o processo à INFRAZ de origem para que os autuantes prestassem esclarecimentos sobre a defesa apresentada, e a seguir os autuantes informaram que na informação fiscal todas as considerações pertinentes foram feitas e ratificam o entendimento, não alterando o valor lançado. A seguir o Auto de Infração foi julgado conforme voto abaixo.

VOTO

Preliminarmente verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para fins de recuperação de ICMS em vista de suposta falta de recolhimento do imposto relativo ao Adicional para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza incidente em operações ou prestações que destinaram mercadorias a consumidor final localizado neste Estado, conforme previsão no parágrafo único do art. 16º da Lei 7.014/96

Compulsando os autos, sobretudo no intento de formar cognição acerca dos elementos nucleares da constituição do instituto do “Lançamento do Crédito Tributário”, centrei atenção em entender a acusação fiscal e perquirir a demonstração das provas da acusação fiscal bem como a formação da base de cálculo da exação pretendida pelos Autuantes.

Nessa esteira, compreendida a acusação fiscal conforme descrita no parágrafo inicial do voto, passamos a investigar a base de cálculo da exação na planilha elaborada pelos Autuantes fl. 07 sopesando está com os DAEs apensados pela defesa, haja vista a veemente alegação desta de que toda a exigência tributária do presente auto de infração havia sido regularmente recolhida.

Deste modo, foi verificado que as notas fiscais que embasam a acusação de falta de recolhimento do Adicional para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza se encontram, em sua maioria, listadas no corpo dos DAEs emitidos para fins de recolhimento do referido imposto a exemplo da NF 138110 que se encontra listada no DAE n° 1804076831, constantes da fl. 53, cuja comprovação do recolhimento consta da fl. 53v.

De maneira que, estendendo esta verificação para as demais notas fiscais objeto da acusação, restou constatado que da planilha de levantamento fiscal dos Autuantes, apenas as notas fiscais 150033 e 154291 deixaram de ter a comprovação do recolhimento. Tudo conforme demonstro a seguir:

DATA	NF	BC ST	Dif.FCP 2%	AUTUADO	JULGADO	dae n.º	fl.	comp
04-jun-18	138110	229.618,62	4.592,37	4.592,37	0,00	1804076831	53	53v
15-ago-18	144871	17.662,97	353,25					
15-ago-18	144871	176.629,72	3.532,59					
15-ago-18	144871	35.325,96	706,52					
01-set-18	146493	88.314,86	1.766,29					
01-set-18	146493	35.325,96	706,52					
29-set-18	148969	211.955,63	4.239,11					
02-out-18	149226	17.662,97	353,25					
03-out-18	149379	88.314,86	1.766,29					
04-out-18	149494	229.618,62	4.592,37					
05-out-18	149577	86.612,94	1.732,26					
05-out-18	149577	1.609,89	32,20					
05-out-18	149577	92,01	1,84					
05-out-18	149676	88.314,86	1.766,29					
10-out-18	150006	105.977,83	2.119,57					
10-out-18	150033	158.966,73	3.179,34			3.179,34		NÃO COMPROVADO
23-nov-18	154282	88.314,86	1.766,29			0,00		1807982852 63 63v
23-nov-18	154291	229.618,62	4.592,37			4.592,37		NÃO COMPROVADO
23-dez-18	157472	229.618,62	4.592,37			4.592,37		1900056496 64v 65
23-fev-19	163462	229.618,62	4.592,37			9.184,75		1901350024 68 69v
23-fev-19	163463	229.618,62	4.592,37					
11-mar-19	164884	229.618,62	4.592,37					
11-mar-19	164908	141.303,76	2.826,08					
11-mar-19	164912	79.483,35	1.589,66					
09-mai-19	170176	176.629,72	3.532,59					
09-mai-19	170176	158.966,73	3.179,34					
18-mai-19	171117	123.640,79	2.472,81					
31-mai-19	172192	229.618,62	4.592,37					
13-jul-19	175621	88.314,86	1.766,29			1.766,29		1905112542 78v 79v
23-ago-19	178963	17.662,97	353,25			353,25		1905941394 80v 81v
	TOTAIS		76.480,63			76.480,63		7.771,71

Com relação à arguição contra a multa aplicada, falece competência a esta instância administrativa emitir juízo de valor acerca de matéria legal, de modo que estando a multa devida prevista na Lei 7.014/96, como de fato está, e tendo sido devidamente subsumida da infração praticada, não há nada que se possa questionar a este tribunal administrativo.

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO
30/06/2018	4.592,37	0,00
31/08/2018	4.592,37	0,00
30/09/2018	6.711,92	0,00
31/10/2018	15.543,41	3.179,34
30/11/2018	6.358,67	0,00
31/12/2018	4.592,37	4.529,37
28/02/2019	9.184,75	0,00
31/03/2019	9.008,12	0,00
31/05/2019	13.777,11	0,00
31/07/2019	1.766,29	0,00
31/05/2019	353,25	0,00
TOTAL	76.480,63	7.771,71

Destarte, voto pela procedência parcial do presente Auto de Infração devendo o valor originalmente lançado de R\$76.480,63 ser reduzido para R\$7.771,71, conforme demonstrado minudentemente acima.

No Recurso Voluntário às fls. 120/142, o recorrente alegou o seguinte – que a fundamentação da Junta de Julgamento Fiscal foi a de que não se comprovou o recolhimento do adicional de fundo de pobreza inerente às Notas Fiscais nºs 150033 (período de apuração do mês de outubro 2018 e 154291, novembro de 2018, sendo mantido o valor de R\$7.771,71, mas que, na impugnação inicial, os valores acima indicados foram devidamente recolhidos (doc. 03) e reproduz os DAE à fl. 123/24.

A seguir, protesta pela multa que alega ser confiscatória, e pede que seja afastado o imposto que foi mantido bem como a respectiva multa aplicada.

VOTO

Trata o Recurso Voluntário em apreço, da contestação do saldo residual do imposto lançado em infração referente à falta de pagamento do fundo de combate à pobreza, em operações com mercadorias cuja descrição no demonstrativo de fl. 07, é CERV ITA PILS 0,00 ALCL LN, no valor inicial de R\$ 76.480,63, e reduzido após julgamento de primeira instância para R\$ 7.771,71, vez que a Junta entendeu que não havia provas do recolhimento referente às Notas Fiscais nºs 150033 de 10.10.2018 e 154291 de 23.11.2018.

Desde a impugnação inicial, que o Recorrente apresentou entre as fls. 52/81 cópias de DAES relativos ao pagamento de fundo de pobreza, com o número das notas fiscais no CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, onde de fato constam a maioria das notas fiscais lançadas no Auto de Infração.

Na informação fiscal de fl. 87, os autuantes dizem que não estão alegando que o contribuinte não recolheu o fundo de combate à pobreza das notas fiscais elencadas no Auto de Infração, mas apenas de uma mercadoria destas notas fiscais – CERVEJA ITAIPAVA PILSEN SEM ALCOOL, e por esta razão, alegaram que o imposto deverá ser mantido, pois a juntada de DAEs de pagamento do FCP em si não demonstra nada, porque todos os demais produtos vendidos pela impugnada pagam FCP, e que os cálculos se reportam apenas à diferença destas mercadorias , CERVEJA ITAIPAVA PÍLSEN, SEM ALCOOL.

Na diligência solicitada à fl. 93, tinha a intenção de que a empresa fosse intimada, para que no prazo de 10 dias, apresentasse um demonstrativo com memória de cálculo de cada DAE objeto de comprovação do recolhimento do FCP.

À fl. 98, consta intimação via e-mail para Fábio Carlos Rocha, do grupo Petrópolis, com cópia da diligência solicitada; contudo, não foi respondida. Por esta razão, os autuantes informaram que não foi atendida a diligência solicitada, e não alteraram os valores lançados.

No voto recorrido, o relator *a quo*, diz que o recorrente *veementemente alegou que toda a exigência tributária do presente auto de infração havia sido regularmente recolhida. Deste modo foi verificado que as notas fiscais que embasam a acusação de falta de recolhimento do adicional de fundo de combate à pobreza se encontram listadas no corpo dos DAE em anexo, apenas as Notas Fiscais nºs 150033 e 154291 deixaram de ter comprovação.*

O Recurso Voluntário insiste que as notas fiscais estão nos DAE de outubro e novembro de 2018, reapresentando-o, embora já estivesse no processo desde a impugnação inicial. Foi feita minuciosa varredura quanto à possível existência destas notas fiscais no corpo dos DAE, campo “informações complementares”, mas não foram encontradas.

No entanto, na sessão de julgamento, se ponderou que o campo de informações complementares não tinha espaço para relacionar grande número de notas fiscais, e que tais notas poderiam mesmo constar no memorial de cálculo, sem que aparecessem no campo onde se relaciona as notas fiscais, e o julgamento do processo foi adiado para que o contribuinte que foi representado na sessão de julgamento, pudesse apresentar o memorial de cálculo das duas notas fiscais.

Assim, foi enviado na data de 22 de novembro de 2021, via e-mail, o memorial de cálculo das duas notas fiscais, sendo comprovado que ambas totalizam respectivamente R\$ 124.483,33 e R\$ 73.201,04, sendo que as notas fiscais remanescentes no lançamento aparecem com o respectivo

cálculo totalizando o valor recolhido, juntamente com outras notas fiscais ali relacionadas.

Face ao exposto, diante da prova incontestável do recolhimento do imposto remanescente do julgamento de primeira instância, mediante apresentação do memorial de cálculo das 2 notas fiscais que restaram à lide, é forçoso concluir que não há valores a serem mantidos no julgamento, e voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário. Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298624.0042/20-0**, lavrado contra a empresa **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS